

Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 1567649-4, originário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Requerente: Andreis & Andreis Transportes Ltda.

Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS – INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL – ENUNCIADO 344, DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL DESTES TRIBUNAL – RECURSO DA PARTE REQUERENTE QUE JÁ FOI ANALISADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE – INADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, formulado por Andreis & Andreis Transportes Ltda., com fundamento no artigo 976, do CPC/2015, com o objetivo de obter a uniformização do entendimento do Tribunal, sobre a Incidência ou não de ICMS sobre as taxas cobradas pelo uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica.

Sustenta a requerente que tramitam perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná centenas de processos envolvendo a matéria objeto do presente incidente e que as Câmaras competentes para julgar a matéria estariam proferindo decisões divergentes.

Esclarece que a 2ª Câmara Cível adota o entendimento de que o ICMS incide sobre as taxas cobradas pelo uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, enquanto a 1ª e a 3ª Câmaras Cíveis adotam posicionamento contrário.

Cita o número de algumas apelações julgadas por cada uma das Câmaras, a fim de demonstrar a divergência.

Argumenta que a divergência de entendimento também pode ser verificada nos julgamentos das Turmas Recursais.

Instruiu a inicial com a guia de preparo.

É o Relatório,

VOTO:

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não pode ser instaurado, eis que padece dos requisitos de admissibilidade.

De acordo com o artigo 976, do CPC/2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) efetiva repetição de processos

que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Há, também, um requisito de ordem negativa: inexistência, perante os tribunais superiores, de recurso afetado “*para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*” (artigo 976, § 4º, do CPC/2015).

Ainda, segundo a doutrina, o fato de se tratar de um incidente, em conjunto com a interpretação do artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015¹, retira-se outro requisito: a existência de causa pendente de julgamento no Tribunal.

Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr.

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em um recurso (inclusive na remessa necessária).

(...)

Sendo O IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. (...) O legislador ordinário pode – e foi isso que fez o CPC – criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração de IRDR sem que haja causa

¹ **Art. 978, parágrafo único:** O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

tramitando no tribunal.

(...)

Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.

No mesmo sentido, é a orientação do Enunciado 344, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "*A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo Tribunal*".

Nesse sentido, já decidiu a Seção Cível deste Tribunal:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser

aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.3. Instauração do incidente não admitida. (TJPR - Seção Cível - IRDR - 1546333-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola - Unânime - - J. 15.07.2016)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS- ADMISSIBILIDADE - NÃO RECONHECIMENTO DE EXISTENCIA DE REQUISITOS LEGAIS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 976, INCISOS I E II E §§ DO CPC/2015 - INCIDENTE NÃO ADMITIDO.1. É indispensável, em juízo de admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR-, a demonstração dos requisitos previstos no artigo 976, incisos I e II, e seus parágrafos, quais sejam, a competência do órgão julgador de apreciação fixada pelo Regimento Interno da Corte, **a comprovação de processo específico pendente** que dê origem à provocação objeto de decisão restrita à tese jurídica exposta em número considerável de processos repetitivos e legitimidade de parte para a postulação de apreciação sobre a constitucionalidade de Lei.2. (...). (TJPR - Seção Cível - IRDR - 1535595-4 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - - J. 15.07.2016).

No caso, pelo que se verifica do sistema interno deste Tribunal, o recurso interposto pela requerente (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1540439-4) foi julgado em 02/08/2016, pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal.

Muito embora o presente incidente tenha sido interposto em 01/07/2016, só foi distribuído a este Relator em 08/08/2016, ou seja, quando o recurso já havia sido julgado, o que impede a instauração do incidente, pois, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 978, do CPC, o IRDR deve ser julgado juntamente com o recurso, pelo mesmo órgão incumbido de apreciar o incidente.

Diante disso, conclui-se que o incidente é inadmissível, por ausência de requisito de admissibilidade (recurso pendente de julgamento).

Registre-se, apenas a título informativo, que a questão debatida neste incidente, também foi levantada nos Autos nº 1537839-9, de Relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

Diante do exposto, **VOTO** por **NÃO ADMITIR** o Incidente de Demandas Repetitivas, por falta de um dos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM os Membros Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em **NÃO ADMITIR** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Nilson Mizuta (presidente sem voto), Maria Mercis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Abraham Lincoln Calixto, Stewalt



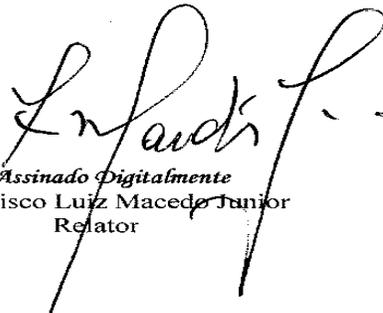
ed

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1567649-4

7

Camargo Filho, Salvatore Antônio Astuti, Espedito Reis do Amaral, Tito Campos de Paula, Luiz Cezar Nicolau, Ivanise Maria Tratz Martins, Lilian Romero, Fábio Haick Dalla Vecchia, Ana Lúcia Lourenço, Themis Furquim Cortes, Fernando Ferreira de Moraes e Domingos Ribeiro da Fonseca.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.



Assinado Digitalmente
Francisco Luiz Macedo Junior
Relator